



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000449/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.436 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente BANESTES S/A BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU HOMOLOGADA PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, como inclusive, aconteceu no caso concreto, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. Aplicação do entendimento exposto no PN COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018. Sumula CARF nº 177

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Inteligência da Súmula CARF nº 177. Declarou-se impedido o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, substituído pelo Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado(a) para eventuais participações), Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de compensações materializadas pelas declarações (Per/DComp) relacionadas às fls. 4/17, no montante de R\$ 183.331,91, oriundo de suposto saldo negativo de CSLL apurado em 2003.

O Despacho decisório de fls. 5 reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 52.016,54 relativo à parte das estimativas do período compensadas com saldos negativos anteriores foram confirmadas. Ato contínuo, as compensações em questão foram homologadas até o limite do direito creditório.

Inconformada a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 110/124 alegando, em síntese:

- a) Vinculação do presente processo com o processo nº 10768.900157/2006-12, no qual solicitou saldo negativo no valor de R\$ 1.127.979,03 e somente foi homologado R\$ 802.120,51. Exatamente em razão da referida diminuição entendeu que o valor de R\$ 131.315,36 discutido no presente processo não foi homologado e permaneceria em aberto, pois como não houve o pagamento das estimativas e as compensações foram glosadas esta não gerou o saldo negativo discutido no presente processo. Sendo assim, entende que os mencionados processos deveriam ser vinculados evitando-se, assim, decisões contraditórias.
- b) Decadência do direito da fazenda rever, em 2009, o valores que compõem o saldo negativo do ano-calendário de 2001;
- c) Repisa as alegações utilizadas para defender a existência do saldo negativo utilizado na compensação das estimativas discutidas no processo nº 10768.900157/2006-12

Em 14 de outubro de 2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em decadência, quando a questão está relacionada à falta de comprovação do saldo negativo de CSLL informado em DIPJ, uma vez que: 1º) a questão é de natureza meramente probatória, cabendo ao interessado, e não à Fazenda Pública, o ônus de comprovar, segundo o disposto no art. 333, I do Código de Processo Civil, o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a liquidez e certeza dos crédito (saldo negativo) pleiteado; 2º) não há, nos autos, lançamento (constituição) de crédito tributário de ofício efetuado pela Fazenda Pública, mas sim confissão de débitos pelo interessado, razão pela qual não são aplicáveis as regras de decadência.

TRIBUTOS RETIDOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. COMPENSAÇÃO DENTRO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA IN SRF Nº 23, DE 02 DE MARÇO DE 2001 (ARTIGOS 1º, 2º E 5º). PROCEDIMENTO. TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE LEVADOS À APURAÇÃO DO SALDO NO FINAL DE CADA ANO-CALENDÁRIO.

Os tributos retidos por órgãos públicos devem ser compensados, dentro dos limites estabelecidos pelos artigos 1º, 2º e 5º da IN SRF nº 23, de 02 de março de 2001. Ademais, supostos valores creditórios, oriundos de retenções na fonte ocorridas em anos-calendários anteriores (1997 a 2000) devem ser levados à apuração do saldo no

final de cada ano-calendário (1997 a 2000) respectivamente, conforme dispõe o art. 2º, §4º, inciso III, de cada ano-calendário, e não as retenções na fonte (antecipações) efetuadas nos mesmos, que são passíveis de compensação nos anos-calendários subsequentes.

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (ART. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. NÃO COMPROVADO.

Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de CSLL informado na DIPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas.

Cientificada (AR fls.344), a contribuinte interpôs o recurso voluntário (fls. 346/349), no qual alegou se limita alegar a perda de objeto do presente recurso, uma vez que a contribuinte teria realizado o pagamento da estimativa não homologada que gerou a redução do saldo negativo utilizado no presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

O acórdão recorrido negou provimento à manifestação de inconformidade, uma vez que, tendo sido negado provimento à compensação discutida no processo nº 10768.900157/2006-12, não deveria ser admitida a quitação das estimativas por meio da referida compensação. Confira-se:

Deve-se registrar que as estimativas de CSLL de setembro de 2003, outubro de 2003 e novembro de 2003 compuseram o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, pleiteado no presente processo. Como a compensação do débito de CSLL, referente ao período de apuração de novembro de 2003, no valor R\$ 131.315,36, não foi homologada no processo nº 10768.900157/2006-12, o mesmo não compôs o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003. Sendo assim, do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 pleiteado pelo interessado, no montante de R\$ 183.331,91, somente foi reconhecido pela Diort da Deinf – RJO (fls. 45/50), o montante de R\$ 52.016,54, não tendo sido reconhecido o montante de R\$ 131.315,37, o qual se refere ao débito de CSLL (novembro/2003) cuja compensação não foi homologada no processo nº 10768.900157/2006-12 (a diferença de R\$ 0,01 decorre de aproximação de casa decimal, sendo matematicamente desprezível e, portanto, irrelevante).

Não há como se manter o acórdão recorrido, sob pena de cobrança de débito em duplicidade. A compensação das estimativas é uma confissão de dívida. Portanto, se não for homologada ou for homologada apenas parcialmente a compensação, o contribuinte é intimado a realizar o pagamento dos valores confessados, como de fato ocorreu.

Contudo, ao contrário do que entendeu a decisão recorrida inadmitir o reconhecimento do crédito indicado para compensação nestes autos, bem como cobrar a estimativa que deixou de ser compensada no outro, configura cobrança do mesmo débito em duplicidade.

O CARF pacificou esse entendimento com a publicação da súmula nº 177 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Esse também é o entendimento da Receita Federal do Brasil, conforme se verifica pela ementa do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, o qual recebeu a seguinte ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Por fim, é importante registrar que, em seu recurso voluntário, o contribuinte junta aos autos o comprovante de recolhimento do valor da estimativa, conforme se verifica pelo DARF juntado às fls. 350

APROVADO PARA INSCRIÇÃO Nº 136/2009	
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO 30/11/2003
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ 28.127.603/0001-78
01 NOME / TELEFONE BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (27)3383-1081	04 CÓDIGO DA RECEITA 2469
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA 19740720134200871
CSLL Nov/03	06 DATA DE VENCIMENTO 30/12/2003
DARF válido para pagamento até 30/11/2009	07 VALOR DO PRINCIPAL 131.315,36
Domicílio tributário do contribuinte: VITÓRIA	08 VALOR DA MULTA 0,00
NÃO RECEBER COM RASURAS Lei nº 11.941/2009, ppto. à vista	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 57.056,52
Auto-Atendimento Versão 4.10.49.5705 - opção - DLL versão 1.3	10 VALOR TOTAL 188.371,88

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio